



MENSAGEM N.º 064/2022

Manaus, 02 de agosto de 2022.

Senhor Presidente
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“ALTERA a Lei n.º 3.430, de 03 de setembro de 2009, que ‘REDUZ a base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV)’.**”.

O Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados objetiva alterar a Lei n.º 3.430, de 03 de setembro de 2009, que promoveu a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV) para 7% (sete por cento), e alcança, atualmente, apenas as sociedades empresárias ou empresários individuais que possuam inscrição no Cadastro de Contribuintes do Amazonas - CCA e atividade econômica de prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros, que prestam serviço regular para, no mínimo, 4 (quatro) municípios amazonenses, nos termos do § 1.º de seu artigo 1.º.

A presente Propositura pretende estabelecer reduções variáveis da base de cálculo do ICMS, nas operações internas que envolvam QAV e GAV, de modo que a carga tributária passe a corresponder a 3% (três por cento) ou 7% (sete por cento), desde que cumpridas as seguintes condições:

- 3% (três por cento), nas operações para prestador de serviço de transporte aéreo de passageiros que:

- atenda, com voos regulares, o mínimo de 11 (onze) municípios do interior do Amazonas; e

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



- atenda com voos regulares originados em Manaus, o mínimo de 11 (onze) municípios do interior do Amazonas.

- 7% (sete por cento), nas operações para prestador de serviço de transporte aéreo de passageiros que atenda com voos regulares o mínimo de 4 (quatro) municípios do interior do Amazonas.

Para fins de cômputo do atingimento das operações acima elencadas, somente serão consideradas as operações realizadas por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, assim considerado quando uma ou mais sociedades empresariais estejam sob direção, controle ou administração de outra, compondo, assim, um só conglomerado, mesmo tendo, cada uma delas, personalidade jurídica própria.

Além disso, a Proposição estabelece que o benefício de redução da carga tributária para 7% (sete por cento) poderá ser concedido para prestador de serviço regular de transporte aéreo de passageiros, que opere exclusivamente na região amazônica, desde que sejam atendidos, no mínimo, 2 (dois) municípios do interior do Amazonas, bem como às empresas de táxi aéreo com base operacional instalada e em funcionamento no Estado do Amazonas, independente de possuírem inscrição no CCA.

O aumento do fluxo de turistas no Estado do Amazonas é medida que certamente contribuirá para fomentar o crescimento de outros setores da economia, como o comércio e serviços.

É do conhecimento de todos que há um gigantesco potencial turístico no interior do Estado, porém a escassa malha aérea para o interior do Estado acaba dificultando o acesso de turistas, tanto por conta dos preços praticados, quanto pela incerteza na regularidade de voos.

Assim, o incentivo fiscal de que trata o presente Projeto de Lei constituirá um atrativo para o fomento das atividades turísticas, dentre outras, no interior do Estado, com a consequente oferta de novos voos.

Ressalto que atualmente a matéria é tratada pelo Convênio CONFAZ n.º 188/2017, no qual o Estado do Amazonas figura como conveniente originário e que autoriza os Estados da Região Norte a reduzirem a carga tributária efetiva de ICMS sobre QAG e GAV até o limite de 3% (três por cento).



A internalização do Convênio CONFAZ n.º 188/2017 no Estado do Amazonas se deu mediante o Decreto n.º 38.649, de 24 de janeiro de 2018 e, portanto, o Projeto de Lei ora apresentado se encontra em compasso com o regramento constitucional de concessões de benefícios fiscais em matéria de ICMS.

Registro, por fim, a edição da Lei n.º 5.993, de 20 de julho de 2022, que “*ALTERA a Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita prevista na Lei n.º 5.558, de 04 de agosto de 2021, que ‘DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022.’, e as Medidas de Compensação a Renúncias de Receita previstas na Lei n.º 5.758, de 29 de dezembro de 2021, que ‘ESTIMA a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2022.’*”, objeto da Mensagem n.º 43/2022, matéria recentemente aprovada pelas Senhoras Deputadas e pelos Senhores Deputados e por mim sancionada, medida anterior a esta que fez constar a ampliação do benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS, incidente nas operações internas com querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV), da Lei n.º 5.558/2021 – LDO e da Lei n.º 5.758/2021 – Lei Orçamentária 2022, garantindo, assim, a legitimidade da instituição do referido programa de fomento ao turismo.

Com estas considerações e justificativas, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do presente projeto de lei, **em regime de urgência**, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para renovar às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados as expressões de distinguido apreço.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º /2022

ALTERA a Lei n.º 3.430, de 03 de setembro de 2009, que “REDUZ a base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV).”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

D E C R E T A:

Art. 1.º Ficam alterados os dispositivos abaixo relacionados da Lei n.º 3.430, de 03 de setembro de 2009, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV), que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o *caput* do artigo 1.º:

“Art. 1.º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações internas com querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV), de forma que a carga tributária corresponda a:”;

II – os §§ 2.º e 3.º do artigo 1.º:

“§ 2.º Na hipótese de prestador de serviço regular de transporte aéreo de passageiros que opere exclusivamente na região amazônica, o benefício de que trata o inciso II do caput poderá ser concedido, desde que sejam atendidos, no mínimo, 2 (dois) municípios do interior do Amazonas.

§ 3.º O benefício de que trata o inciso II do caput aplica-se, inclusive, às empresas de táxi aéreo com base operacional instalada e em funcionamento no Estado do Amazonas, independente de possuírem inscrição no CCA.”;

III – o *caput* do artigo 2.º:

“Art. 2.º O pedido de concessão do benefício de que trata esta Lei será formalizado eletronicamente à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, e instruído com plano de negócios que contenha cronograma de investimentos, implantação e discriminação das rotas que pretende operar.”

IV – o inciso II do § 2.º do artigo 2.º:

“II – estarão sujeitas ao acompanhamento, avaliação e fiscalização de suas atividades pela SEDECTI e pela SEFAZ, nas áreas de suas respectivas competências.”

Art. 2.º Ficam acrescentados os dispositivos abaixo relacionados à Lei n.º 3.430, de 03 de setembro de 2009, com as seguintes redações:

I – os incisos I e II ao *caput* do artigo 1.º:

“I – 3% (três por cento), nas operações para prestador de serviço de transporte aéreo de passageiros que:

a) atenda com voos regulares o mínimo de 11 (onze) municípios do interior do Amazonas; e



b) atenda com voos regulares, originados em Manaus, o mínimo de 11 (onze) municípios do interior do Amazonas;

II – 7% (sete por cento), nas operações para prestador de serviço de transporte aéreo de passageiros que atenda com voos regulares o mínimo de 4 (quatro) municípios do interior do Amazonas.

II – os §§ 4.º a 7.º ao artigo 1.º:

“§ 4.º Alternativamente à hipótese prevista no inciso II do caput, o benefício nele previsto poderá ser concedido ao prestador de serviço de transporte aéreo de passageiros que, cumulativamente, realize voos regulares diretos, originados no aeroporto de Manaus, com destino a:

I – Rio de Janeiro;

II – São Paulo;

III – Brasília;

IV – um destino internacional;

V – no mínimo 2 (dois) destinos nacionais, preferencialmente localizados na região Norte e/ou Nordeste.

§ 5.º Para os efeitos desta Lei, considera-se voo regular a operação de transporte aéreo com frequência mínima de 2 (dois) voos semanais para determinado destino, observada a legislação aplicável.

§ 6.º O Regulamento poderá definir origens e/ou destinos de interesse do Estado que poderão ser declarados obrigatórios para a concessão dos benefícios previstos no caput.

§ 7.º Para fins de computo do atingimento das operações elencadas nos incisos I e II do caput deste artigo, somente serão consideradas as operações realizadas por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, assim considerado quando uma ou mais sociedades empresariais estiverem sob direção, controle ou administração de outra, compondo, assim, um mesmo conglomerado, mesmo tendo, cada uma delas, personalidade jurídica própria.

III – os §§ 3.º, 4.º, 5.º e 6.º ao artigo 2.º:

“§ 3.º Atendido o requisito previsto no § 1.º, o processo será remetido à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ para análise e, satisfeitos os demais requisitos legais, emissão do Regime Especial, que observará as condições previstas no plano de negócios previamente aprovado.

§ 4.º A Empresa Estadual de Turismo do Amazonas – Amazonastur disponibilizará relatório semestral à SEFAZ, contendo relação atualizada de prestadores de serviço de transporte aéreo de passageiros aptos a fruir dos benefícios desta Lei, com a definição do enquadramento do benefício para cada empresa.

§ 5.º A renovação de Regime Especial com o amparo dos benefícios desta Lei fica condicionada ao regular recebimento do relatório de que trata o § 4.º, como forma de atestar o fiel cumprimento pelo Beneficiário do plano de negócios previamente aprovado.

§ 6.º A Amazonastur enviará o primeiro relatório em até 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação desta Lei e, posteriormente, nos dias 31 de julho e 31 de janeiro de cada ano.”.



Art. 3.º Fica revogado o inciso II do § 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 3.430, 03 de setembro de 2009.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para execução desta Lei.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Documento 2022.10000.00000.9.032187
Data 03/08/2022



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2022.10000.00000.9.032187

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS
Data: 03/08/2022

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: MENSAGEM N.º 064/2022. SEGUE COM A DEVIDA CORREÇÃO.

Documento 2022.10000.00000.9.032187
Data 03/08/2022



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2022.10000.00000.9.032187

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 03/08/2022

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA